



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.914441/2021-75
ACÓRDÃO	3301-014.956 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

PIS/COFINS ICMS EXCLUSÃO VALOR DESTACADO EM NOTA.

O Egrégio Sodalício fixou em sede de Embargos no RE N.574.706/PR que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o destacado em nota, o que foi acatado pela Procuradoria da Fazenda , conforme Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial, para reconhecer o crédito decorrente da ação judicial no valor de R\$ 6.832.432,36 e homologar as compensações até este limite.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido e transcrevo excertos:

O interessado transmitiu as Dcomps nº 38773.86505.261219.1.3.3308, 16132.58578.261219.1.3.540780, 24443.94657.261219.1.3.542650 e 12475.33325.261219.1.3.544617, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito oriundo do processo judicial de nº 00082591320064013814;

A DRF/Belo Horizonte/MG, emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 6.347.161,99 e homologa as compensações até o limite reconhecido ;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS.
2. DO CONTEXTO FÁTICO.
3. DO CRÉDITO REQUERIDO NO PRESENTE PTA. A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO AUTORIZA A EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NA NF DE VENDA. INTELIGÊNCIA ESSA CONFIRMADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 574.706/PR.
4. PEDIDO.

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 10.606 – 17ª TURMA/DRJ06, de 16/11/2022;

É o breve relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade a 17ª TURMA/DRJ06 , julgou procedente, conforme Acórdão nº 106 -045.284, datado de 14/11/2023.

Cientificada do Acórdão recorrido em 20.11.2023 a recorrente acostou recurso voluntário em 19/12/2023, no qual em síntese aduz que:

2.DOS FATOS.

Trata-se, na origem, de Despacho Decisório que reconheceu à Recorrente direito creditório relativo ao PIS e à COFINS, no valor de R\$ 6.347.161,99, atualizado até 26/12/2019, apurado no período de 11/2001 a 01/2004, resultado da exclusão do

ICMS da base de cálculo dessas contribuições, nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0008259-13.2006.4.01.3814. O processo de habilitação dos referidos créditos foi tombado sob o nº 15504.721.749/2019-17.

Vê-se, do relatório que acompanhou o Despacho Decisório, que a DRF questionou, inicialmente, a forma de cálculo do indébito originário da referida ação judicial ajuizada pela empresa. Essencialmente, a Delegacia questionou a maneira adotada pela empresa para calcular o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições (imposto recolhido/pago x destacado na NF de venda).

A própria DRF, considerando eventual entendimento divergente, confeccionou um segundo anexo (Anexo I), calculando o crédito de PIS/COFINS tendo como base os valores do ICMS destacado.

Como é de conhecimento público, no ú dia 13/05/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR e decidiu, por ampla maioria de votos, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado.

A partir de então, não restaram dúvidas de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída, o que tornou sem efeito as disposições contidas na SC Cosit nº 13/2018.

O acórdão recorrido, nesse contexto, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade da empresa, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 6.713.712,22.

Nada obstante, a ora Recorrente foi surpreendida com a cobrança de um saldo devedor, na quantia de R\$ 103.355,51 (6.713.712,22 - 6.817.067,73). Ao verificar esse montante, a Recorrente percebeu ser ele indevido. É o que demonstrará linhas abaixo.

3. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

O valor de R\$ 6.713.712,22 não se refere ao valor transmitido na primeira DCOMP, mas sim ao valor que constou no pedido de habilitação (proc. 15504.721749/2019-17), valor este atualizado até março/2019, data do protocolo do referido processo (doc. anexo).

As DCOMPs iniciais foram transmitidas nos montantes de R\$ 466.110,62 para crédito de PIS (DCOMP 38773.86505.261219.1.3.54-3308) e R\$ 6.350.957,11 para o crédito de COFINS (DCOMP 6132.58578.261219.1.3.54-0780), totalizando o crédito inicial de R\$ 6.817.067,73 (doc. anexo).

O valor de R\$ 6.713.712,22 (março/2019) foi atualizado pela Selic até dezembro/2019, data de transmissão das DCOMPS; e totalizou R\$ 6.817.067,73. Dessa forma, a diferença de R\$ 103.355,51 não homologada se refere à atualização Selic (de março/2019 a dezembro/2019):

(...)

Inclusive, no Anexo I do relatório de Auditoria Fiscal, os valores mensais somados dos créditos de PIS/COFINS da ação judicial 0008259-13.2006.4.01.3814 são suficientes para as compensações transmitidas. É ver:

(...)

À vista do exposto, o presente Recurso deve ser provido, para cancelamento do saldo devedor em cobrança.

Ao fim pugna a recorrente que;

A Recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário, para cancelamento do saldo devedor em cobrança.

Requer-se a realização de diligência para que sejam comprovados os fatos acima, mediante a remessa dos autos à jurisdição competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil:

Quesito: Queira o Senhor Fiscal responder, a partir da análise da documentação ora franqueada e de outras informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, se procedem as alegações do tópico 3, quais sejam: (i) a diferença de R\$ 103.355,51 não homologada se refere à atualização Selic (de março/2019 a dezembro/2019); (ii) no Anexo I do relatório de Auditoria Fiscal, os valores mensais somados dos créditos de PIS/COFINS da ação judicial 0008259-13.2006.4.01.3814 são suficientes para as compensações transmitidas, não havendo que se falar em saldo devedor

Indica, como assistente técnico, a Sra. Júnia Maria da Silva Lemos, colaboradora do Planejamento Tributário, com endereço comercial na Avenida do Contorno, nº 6.594, 11º andar, Bairro Savassi, CEP 30.110-044- Belo Horizonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 DILIGÊNCIA

Solicita que caso os demonstrativos apresentados não sejam suficientes que seja determinada diligência conforme os quesitos juntados:

Quesito: Queira o Senhor Fiscal responder, a partir da análise da documentação ora franqueada e de outras informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, se procedem as alegações do tópico 3, quais sejam: (i) a diferença de R\$ 103.355,51 não homologada se refere à atualização Selic (de março/2019 a dezembro/2019); (ii) no Anexo I do relatório de Auditoria Fiscal, os valores mensais somados dos créditos de PIS/COFINS da ação judicial 0008259-13.2006.4.01.3814 são suficientes para as compensações transmitidas, não havendo que se falar em saldo devedor.

O acórdão recorrido reconheceu o crédito decorrente de ação judicial com base no relatório de diligência porém em seu dispositivo fez referência ao crédito indicado no pedido de habilitação do crédito e não ao valor apurado na diligência fiscal:

Como resultado da diligência determinada pela DRJ a fiscalização manifestou que a apuração do crédito com base no valor destacado nas notas fiscais já estava contemplado no Anexo I com resumo de fls. 147 que tem como resultado o deferimento integral do crédito buscado:

Encaminho-lhes os presentes autos, para que sejam devolvidos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (17ª TURMA/DRJ06), para prosseguimento, considerando que, conforme fls. 127 a 132 e resumo de fls. 147, o Anexo I do Relatório de Auditoria Fiscal traz a apuração do crédito de PIS/COFINS considerando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas do interessado, cujo resultado é o deferimento integral do crédito buscado, que já é do conhecimento do contribuinte, expressamente citado em sua manifestação de inconformidade.

Conforme consta no Anexo I do relatório de Auditoria Fiscal o valor apurado do crédito decorrente da Decisão Judicial atualizado até DEZ/2019 perfaz os valores de PIS (R\$ 463.276,63) e COFINS (R\$ 6.369.155,73) decorrendo um total de PGIM (PIS+COFINS) de R\$ 6.832.432,36

Pelo exposto entendo desnecessária a diligência para o julgamento do feito.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

3 MÉRITO

Alega a recorrente o valor do crédito reconhecido não teria sido suficiente para a extinção de todos os débitos compensados por insuficiência na atualização do crédito:

O valor de R\$ 6.713.712,22 não se refere ao valor transmitido na primeira DCOMP, mas sim ao valor que constou no pedido de habilitação (proc. 15504.721749/2019-17), valor este atualizado até março/2019, data do protocolo do referido processo (doc. anexo).

3.1 INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

Alega a recorrente que:

O acórdão recorrido, nesse contexto, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade da empresa, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 6.713.712,22.

Nada obstante, a ora Recorrente foi surpreendida com a cobrança de um saldo devedor, na quantia de R\$ 103.355,51 (6.713.712,22 - 6.817.067,73). Ao verificar esse montante, a Recorrente percebeu ser ele indevido. É o que demonstrará linhas abaixo.

(...)

O valor de R\$ 6.713.712,22 não se refere ao valor transmitido na primeira DCOMP, mas sim ao valor que constou no pedido de habilitação (proc. 15504.721749/2019-17), valor este atualizado até março/2019, data do protocolo do referido processo (doc. anexo).

Conclui o voto do acórdão recorrido que:

Pelo exposto e com base na informação da autoridade fiscal, reconheço o direito creditório no VALOR TOTAL de R\$ 6.713.712,22, referente ao processo judicial nº 00082591320064013814 , a ser utilizado nas compensações declaradas nas Dcomps nº 38773.86505.261219.1.3.3308, 16132.58578.261219.1.3.540780, 24443.94657.261219.1.3.542650 e 12475.33325.261219.1.3.544617 .

Entendo que assiste razão à recorrente quanto ao crédito apurado decorrente da ação judicial. Conforme consta do resumo da planilha Anexo I, fls. 147, o crédito decorrente da ação judicial atualizado até DEZ/2019 perfaz o total de R\$ 6.832.432,36.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário , rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o crédito decorrente da ação judicial no valor de R\$ 6.832.432,36 e homologar as compensações até este limite.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro